

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001002293 DE 1993

01-4

NATUREZA : PL

01-0022/93-7 DE 16/02/93

PROMOVENTE: EXECUTIVO

PAULO SALIM MALUF

OFICIO ATL : 46 / 93

EMENTA :

ALTERA O ARTIGO 8 DA LEI 10.153 DE 07 de OUTUBRO DE 1986, de
e DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

INDICE :

ALTERACAO DE LEI
GENEROS ALIMENTICIOS
INSPECAO SANITARIA
LEI 10.153/86
MULTA

OBSERVACOES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 18:23:56

00000011008-66



APROVADO

105 03/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Serviço Técnico - Substituto



[Handwritten signature]
DIGITADO
A. T. M.

Folha n.º	01	de proc.
n.º	22	do 1993
<i>[Handwritten initials]</i>		

Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 12 de fevereiro de 1993

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 46/93

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que altera o artigo 8º da Lei nº 10.153, de 7 de outubro de 1986.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

[Handwritten signature of Paulo Maluf]
PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
NMAG/sffs

Art. 1o. - O artigo 8o. da Lei no. 10.153, de 7 de outubro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8o. - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - Nas infrações de natureza leve: 20 (vinte) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM;

II - Nas infrações de natureza grave: 50 (cinquenta) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM;

III - Nas infrações de natureza gravíssima: 100 (cem) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM;

IV - Na reincidência, as multas serão sempre em dobro."

Art. 2o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NMAG/sffs

Folha n.º	04	de proc.
n.º	22	do 1993
clc		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O objetivo do presente projeto de lei é alterar o artigo 8o. da Lei no. 10.153, de 7 de outubro de 1986, que dispõe sobre a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios no Município de São Paulo.

O referido diploma legal foi elaborado em razão do convênio, autorizado pela Lei no. 10.085, de 17 de junho de 1986, celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde, que estabeleceu a delimitação das atribuições dos Governos Municipal e Estadual quanto ao controle sanitário da venda de gêneros alimentícios ao consumidor.

Após fixar as regras gerais sobre a ação fiscalizadora, a lei determina as penalidades a serem impostas aos proprietários de estabelecimentos que infringirem seus dispositivos: multa, apreensão, inutilização e interdição de produto, e interdição parcial ou total do estabelecimento.

As multas são estabelecidas, no artigo 8o., com base na Unidade de Valor Fiscal do Município: 2 UFM

nas infrações de natureza leve, 5 UFM nas de natureza grave e 10 UFM nas de natureza gravíssima, aplicadas em dobro na reincidência.

Essas multas, porém, têm-se mostrado insuficientes em sua finalidade de inibir a ocorrência de constantes infrações no setor varejista de gêneros alimentícios.

De fato, a recente atuação de fiscais da Prefeitura verificou, em muitos restaurantes, o descaso com o asseio do estabelecimento e a saúde de seus clientes, notando-se a existência de alimentos impróprios ao consumo, com a presença de insetos e detritos, falta de higiene, e prática inadequada de manipulação e acondicionamento.

Nesses casos, as multas atualmente fixadas, além de ineficazes, são irrisórias, quando se considera o grande risco a que são expostos os consumidores, em muitos daqueles locais.

Diante desse quadro, é proposta a alteração do artigo 8o. da Lei no. 10.153/86, aumentando-se as quantias das multas, passando de 2 para 20 UFM, nas infrações de natureza leve, de 5 para 50 UFM, nas de natureza grave, e de 10 para 100 UFM, nas de natureza gravíssima.

Folha n.º	06	de proc.
n.º	222	de 1993
xl		

Essa medida contribuirá, sem dúvida, de modo mais eficaz, para desestimular e frear o descumprimento das normas que visam assegurar à população o consumo de gêneros alimentícios em perfeito estado sanitário, demonstrando a evidente e real preocupação da Administração Municipal no tocante ao assunto.

Por sua finalidade, de indiscutível interesse público, a propositura, certamente, merecerá o reconhecimento e a aprovação dessa Colenda Casa de Leis.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

NMAG/rmn

LEI

Nº 10.153

De: 07/10/86

LEI Nº 10.153, DE 07 DE OUTUBRO DE 1986

Dispõe sobre a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios no Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de setembro de 1986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei disciplina a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios no Município de São Paulo.

Art. 2º - A fiscalização sanitária de gêneros alimentícios no Município será exercida, no âmbito de suas atribuições, pela autoridade sanitária municipal, respeitadas a legislação federal e estadual pertinentes, visando assegurar a população o consumo de gêneros alimentícios em perfeito estado sanitário.

Art. 3º - A ação fiscalizadora será exercida sobre todos os estabelecimentos varejistas de gêneros alimentícios, especificados na Cláusula Segunda do Convênio celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a Secretaria de Estado da Saúde, autorizado pela Lei nº 10.085, de 17 de junho de 1986.

Art. 4º - Serão considerados impróprios para o consumo público os gêneros alimentícios deteriorados, corrompidos, adulterados, falsificados, fraudados, bem como os prejudiciais ou impróprios à ingestão.

Art. 5º - Os gêneros alimentícios que se encontrarem em quaisquer das condições previstas no artigo anterior serão apreendidos e inutilizados.

Art. 6º - Os gêneros alimentícios claudescentes serão apreendidos e, quando considerados impróprios ao consumo, inutilizados.

Parágrafo Único - Se considerados próprios para consumo, os gêneros alimentícios claudescentes serão encaminhados às instituições filantrópicas.

Art. 7º - Os proprietários de estabelecimentos varejistas de gêneros alimentícios que infringirem o disposto nesta lei ficarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções estabelecidas em legislação própria, à aplicação das seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Apreensão do produto;
- III - Inutilização do produto;
- IV - Interdição do produto;
- V - Interdição parcial ou total do estabelecimento.

Art. 8º - A pena da multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I - Nas infrações de natureza leve: 2 (duas) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM;
- II - Nas infrações de natureza grave: 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM;
- III - Nas infrações de natureza gravíssima: 10 (dez) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM;
- IV - Reinterdição, anulação ou não pre em dobro.

Art. 9º - O Poder Executivo, através de decreto, definirá as infrações de natureza leve, grave, e gravíssima, e editará as demais normas complementares necessárias à execução desta lei, dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de Outubro de 1986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

MONICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente

da Secretaria dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MARIUDES BARRETO, Secretário das Finanças

CARLOS ALBERTO PASTOR, Respondendo pelo Expediente da

Secretaria Municipal de Abastecimento

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de

Outubro de 1986.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

pal

Publicada no D.O.M

de 8 outubro 1986

origina 1 coluna 2 e 3

interdito

Departamento de Documentação e Informática

Sector de Legislação e Jurisprudência

Em pesquisa especial

por

WILZA M. DO AMARAL GURGEL
Assessora - SEM A.T.L.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

08

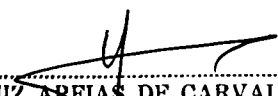
Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 01.0022 de 19 93-19 02 93 (a).....

Senhor Assessor Chefe:
Sobre o Assunto, consta Lei nº 10.153/86.
em 19-02-93.

Isabel Cavalc

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 24/02/93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25/02/93 às 1300 hs. 

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 15 de 03 de 1993

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 09

Em 15.03.93

(a).....



Câmara Municipal de São Paulo
PARECER
0030/93

Folha n.º 09 do proc.
N.º 22 de 1993
O Funcionário

/93 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 22/93.

O Executivo Municipal, fazendo uso de suas atribuições legais, encaminhou a esta Casa o presente projeto de lei, que objetiva dar nova redação ao art. 8º da Lei nº 10.153, de 7 de outubro de 1986.

Referida lei dispõe sobre a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios no Município de São Paulo, e seu art. 8º estabelece os valores das penalidades pecuniárias aplicáveis aos infratores. A alteração ora proposta aumenta o valor das multas, que nas infrações de natureza leve (inciso I) passam de 2 (duas) para 20 (vinte e oito) UFM's, as de natureza grave passam de 5 (cinco) para 50 (cinquenta) UFM's, e as de natureza gravíssima passam de 10 (dez) para 100 (cem) UFM's, mantida a disposição da aplicação em dobro na reincidência (inciso IV).

A matéria não apresenta óbices de ordem legal, encontrando amparo no art. 69, I, da Lei Orgânica do Município, bem como no § 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/03/93.

Presidente

RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18 / 03 / 1993
pagina 41 coluna 1ª
conferido: 

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 18/03/93

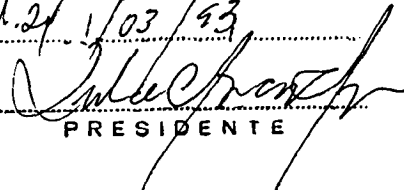

p/ ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.
Em 19/3/93 às 18:00 hs.


LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR Aldair Sposati
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

ml. 24 / 03 / 93

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, para a Sala Especial para Informação
documental, rubricado sob
folha n.º / / 2)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10	de proc.
n.º 022	de 1993

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

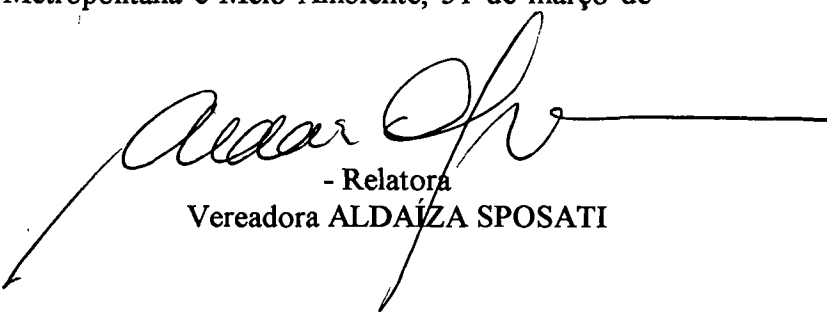
Tendo em vista estar tramitando nesta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente o Projeto de Lei 0022/93, de autoria do Executivo, que altera o Artigo 8º da Lei 10.153 de 07 de outubro de 1986, solicito a Vossa Excelência que encaminhe o presente pedido de informações ao Executivo, para que munido delas tenhamos melhores condições de formular o parecer da comissão.

As informações prendem-se aos seguintes quesitos:

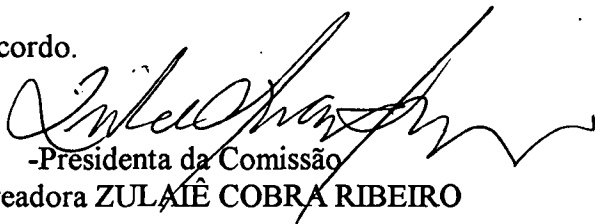
- volume de multas aplicadas, aos proprietários de estabelecimentos varejistas de gêneros alimentícios que infringiram o disposto na Lei 10.153, por tipo de infração (infrações de natureza leve, de natureza grave, de natureza gravíssima, e reincidência), no período que consiste de janeiro a dezembro de 1992;

- volume de multas aplicadas, aos proprietários de estabelecimentos varejistas de gêneros alimentícios que infringiram o disposto na Lei 10.153, por tipo de estabelecimento (estabelecimentos de pequeno, médio e grande porte), no período que consiste de janeiro a dezembro de 1992.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, 31 de março de 1993.


- Relatora
Vereadora ALDAÍZA SPOSATI

De acordo.


-Presidenta da Comissão
Vereadora ZULAIÊ COBRA RIBEIRO

DEFIRO:

1º.04.93


ANTONIO SAMPAIO
Presidente

À LEG.3 - Senhora Chefe:

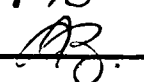
Por ordem do sr. Presidente, encaminho o presente,
para as devidas providências.

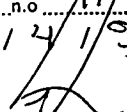
02.04.93



ARLINDO WU HON
Chefe de Gab. da Presidência
Reg. 21.020

RECEBIDO EM LEG. 3

05/04/1993
17:40 h. 

SEGUIR....., juntado....., nesla data
documento....., o papel de informação
rubricado....., sob folha....., n.º 11 a 15
Em 11/2/4/1993




Câmara Municipal de São Paulo

Folha N°. 11 do proc.
N°. 022 de 1993
O funcionário

Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo solicitando informações ao presente
Projeto de Lei.

07/ 4 /93

SÔNIA MARIA VERZOLLA
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Preparado conforme solicitado.

07/ 4 /93

Marcos Antônio Leônidas
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 07 de abril de 1993.

Folha Nº. 12 do proc.
Nº. 022 de 1993
funcionário

DT7-LEG3
OFÍCIO N. 300059/93

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 22/93 de autoria desse Executivo - que altera o artigo 8º da Lei nº 10.153, de 7 de outubro de 1986, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTÔNIO SAMPAIO
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica do despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



DT7-LEG3
OFICIO N. 300059/93

Fecha N.º 13	do processo N.º 10	de 1993
N.º 022	de 1993	N.º 022
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

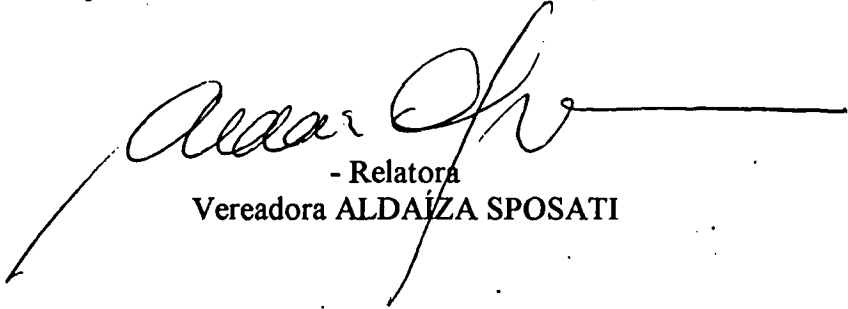
Tendo em vista estar tramitando nesta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente o Projeto de Lei 0022/93, de autoria do Executivo, que altera o Artigo 8º da Lei 10.153 de 07 de outubro de 1986, solicito a Vossa Excelência que encaminhe o presente pedido de informações ao Executivo, para que munido delas tenhamos melhores condições de formular o parecer da comissão.

As informações prendem-se aos seguintes quesitos:

- volume de multas aplicadas, aos proprietários de estabelecimentos varejistas de gêneros alimentícios que infringiram o disposto na Lei 10.153, por tipo de infração (infrações de natureza leve, de natureza grave, de natureza gravíssima, e reincidência), no período que consiste de janeiro a dezembro de 1992;

- volume de multas aplicadas, aos proprietários de estabelecimentos varejistas de gêneros alimentícios que infringiram o disposto na Lei 10.153, por tipo de estabelecimento (estabelecimentos de pequeno, médio e grande porte), no período que consiste de janeiro a dezembro de 1992.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, 31 de março de 1993.


- Relatora
Vereadora ALDAÍZA SPOSATI

De acordo.


- Presidenta da Comissão
Vereadora ZULAÍDE COBRA RIBEIRO



MEMORANDO

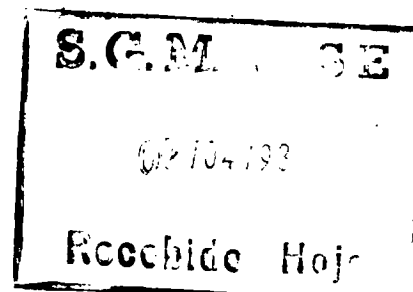
CÂMARA MUNICIPAL DE

Fols. Nº.	14	do proc.
	022	de 1993
Funcionário		

São Paulo, 07 de abril de 1993

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 59/93 de 07.04.93, solicitando informações ao Executivo sobre o Projeto de Lei nº 22/93 de autoria desse Executivo.

ANEXO: Cópia xerográfica do despacho da Comissão solicitante.





Folha nº	15
Nº	022
de	1993
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente -

Para as devidas providências.

12 104 / 93

SCPA
vho



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º	16	de pro.
n.º	022	de 1993

São Paulo, 30 de abril

de 1993

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 145 /93
processo nº 59-000.413-93*75

RECEBIDO NA A. T. M.	
Em	30/04/93
às	17:45

Senhor Presidente 10 - OFICIO
10-0126/93-6

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, no ofício no. DT.7/Leg.3/300059/93, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pela Unidade competente desta Prefeitura, relativas ao Projeto de lei no. 22/93, de autoria deste Executivo, que altera o artigo 8o. da Lei no. 10.153, de 7 de outubro de 1986.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

Anexas: cópias xerográficas de fls. 22/23 do processo no. 59-000.413-93*75.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/fsc

A Douta Comissão de

Pol. Urbana

Y

5514783

LUIZ ARTUR DE CARVALHO

Agressor Tiro 151 Reg. Civil

151 Reg. Civil

Folha n.º 22 de 22
 n.º 12-93-45
 Folha n.º 12-93-45
 MARIA ANGELA RODRIGUES
 Oficial de Administração Geral

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA E CONTROLE SANITÁRIO
DIVISÃO TÉCNICA DE EPIDEMIOLOGIA E CADASTRO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Tabela 1: NÚMERO DE MULTAS, NOS ESTABELECIMENTOS VISTORIADOS PELO PLANTÃO DE CONTROLE DE ALIMENTOS, SEGUNDO O RAMO DE ATIVIDADE, NO PERÍODO DE 01/01/92 à 31/12/92, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

RAMO DE ATIVIDADE	MULTA	
	NUM.	%
AÇOUGUE	75	9,46
AVES ABAT. E OVOS	09	1,13
AVES VIVAS E OVOS	01	0,13
BAR E CAFÉ	09	1,13
BAR E LANCHES	30	3,78
CADA DE PRATO PREP	02	0,25
DOCERIA	06	0,76
FEIRA-LIVRE	-	-
LANCHONETE	57	7,19
MERCADO MUNICIPAL	-	-
ORÇARIA	44	5,55
PADARIA	269	33,92
PEIXARIA	02	0,25
QUITANDA	-	-
RESTAURANTE	112	14,12
SACOLÃO	01	0,13
SUPERMERCADO	74	9,33
OUTROS	102	12,86
T O T A L	793	* 24,87

Fonte: PLANTÃO DE CONTROLE DE ALIMENTOS.

* TOTAL DE ESTABELECIMENTOS VISTORIADOS: 3189

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA E CONTROLE SANITÁRIO
DIVISÃO TÉCNICA DE EPIDEMIOLOGIA E CADASTRO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Processo nº 59.000.113.93 nº 95
Pela A. A. de 01/12/92
MARIANGELA DE OLIVEIRA RODRIGUES
a. o. 10/12/92 de 18/92
Oficial de Administração Geral

Tabela 2: TOTAL DE ARRECADAÇÃO EM CRUZEIROS DAS AUTUAÇÕES REALIZADAS PELO PLANTÃO DE CONTROLE DE ALIMENTOS, NO PERÍODO DE 01/01/92 A 31/12/92, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

NATUREZA DAS AUTUAÇÕES	NUMERO TOTAL DE AUTUAÇÕES	TOTAL DE ARRECADAÇÃO NO PERÍODO
LEVE	15	3.780.024,00
GRAVE	667	294.536.910,00
GRAVÍSSIMA	111	96.421.750,00
T O T A L	793	394.734.684,00

FONTE: PLANTÃO DE CONTROLE DE ALIMENTOS.



São Paulo, 14 de abril de 1993.

Excelentíssima Senhora Vereadora,

Ref: Projeto de Lei 0022/93

Permitimo-nos vir à presença de Vossa Excelência, Relatora do Projeto em epígrafe, para aduzir algumas considerações.

A iniciativa do Executivo, como está evidente, visa tão somente à obtenção de maior receita para os cofres públicos, não levando em conta os critérios de justiça e equidade, nem os aspectos sociais da questão.

{ A multa deve ter, mais do que efeito intimidativo, um alcance educativo, de sorte a que o eventual infrator, depois de satisfazê-la, se iniba na prática de novos atos suscetíveis de punição. Deve, por isso, ser equilibrada e possível de ser resgatada, nunca escorchante.

Os valores atualmente fixados, pela legislação municipal, para serem aplicados, sempre se revelaram razoáveis, mesmo porque, estabelecidos em Unidades Fiscais do Município - UFM, são automaticamente reajustáveis, acompanhando a desvalorização da moeda.

A pretendida decuplicação desses valores, sobre extrapolar qualquer princípio racional de atualização, será, fora de qualquer dúvida, um fator de inquietação e até de desespero para todos os empresários, que por certo não poderão arcar com o seu excessivo custo.

As infrações, quase nunca são cometidas voluntariamente. Decorrem, quase sempre, de falta de orientação ou mesmo de deficiência, quer da gerência, quer da mão de obra. Antes de punir, deve interessar ao Executivo, orientar, educar, facilitar o cumprimento das normas.

No caso específico da nossa categoria - estabelecimentos de hospedagem (hoteis, pensões, hotéis, etc.) e de alimentação preparada (restaurantes, bares, lanchonetes, etc.), cerca de 98% se constituem de micro, pequenas e me

12/4

dias empresas, que resultaram do esforço diuturno de antigos empregados, os quais, graças à sua capacidade empreendedora e não poucos sacrifícios, passaram a dirigir suas próprias casas, muitas vezes com o auxílio da mulher ou de filhos. Está claro que tais "empresários", tendo que pagar as fantásticas multas, se veriam totalmente descapitalizados, seriam levadas simplesmente ao fechamento por endividamento.

Não é de esquecer ainda que a exacerbação descontrolada, mirabolante, do valor das multas, só servirá de estímulo à corrupção, animando os infratores à prática ou tentativa de suborno, única forma que lhes parecerá eficaz para fugir à ganância fiscal.

Acreditamos, eminente Senhora Vereadora, que esses nossos esclarecimentos poderão servir à fundamentação de seu parecer, que será certamente lúcido e lastreado no seu comprovado desejo de servir à comunidade.

Apresentamos, ao ensejo, nossos protestos de respeito e consideração.


NELSON DE ABREU PINTO
Presidente

Excelentíssima Senhora
VEREADORA ALDAIZA SPOSATI
Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente
Câmara Municipal
Capital

RELATORIO
PARECER N.º

Encaminhe-se relatório.
Em, 07/05/93

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE


PRESIDENTE

De autoria do Executivo, o projeto de lei nº 22/93, visa alterar o artigo oitavo da lei 10.153 de 07 de outubro de 1986, que dispõe sobre a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios no município de São Paulo.

O referido diploma legal, após fixar as regras gerais sobre a ação fiscalizadora, determina as penalidades a serem impostas aos proprietários de estabelecimentos que infringirem seus dispositivos, ou seja, multa, apreensão, inutilização e interdição de produto, e interdição parcial ou total do estabelecimento.

A presente proposta está colocada no sentido de aumentar-se as quantias das multas, passando de 2 para 20 UFM, nas infrações de natureza leve, de 5 para 50 UFM, nas de natureza grave, e de 10 para 100 UFM, nas de natureza gravíssima.

O proponente argumenta, que se aprovada a medida, ocorrerá o desestímulo e o freamento do descumprimento das normas que visam assegurar à população o consumo de alimentos em perfeito estado sanitário. É inegável, o dever do Estado de zelar para que a população tenha acesso à alimentos em perfeito estado sanitário. Porém, não é aumentando abusivamente o valor das multas, que chegaremos a este objetivo. Faz-se mister, que a política de "criar dificuldades para vender facilidades", seja definitivamente extinta do cenário nacional.

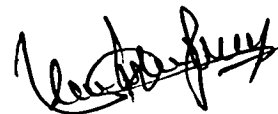
As informações requeridas por esta comissão ao Executivo, nos mostram que no período de 1 ano apenas 3.189 estabelecimentos foram vistoriados, num universo de cerca de 35.000. É preciso que antes de aumentar-se as multas, seja efetivamente concretizada na prática, a atividade fiscalizadora, pois quando apenas cerca de 10 por cento dos estabelecimentos na cidade é que foram vistoriados, nos leva à conclusão de que o problema não está na multa e sim na fiscalização.

Destarte, é contrário o parecer desta COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, de maio de 1993.


ALDAÍZA SPOSATI
Relatora


ZULAÊ COBRA RIBEIRO
Presidenta


Secretário de parecer

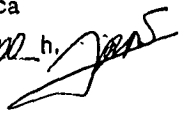


A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 07/05/93

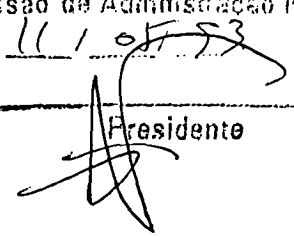


LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 7/5/93 as 16:00 h. 

Ao nobre Vereador V. S. N. Costa
para relatar. Regimentalmente até 11/11/93.
Sala da Comissão de Administração Pública

11/05/93

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data para fins de informação documental, rubricado sob
folha n.º 23 124/05/93 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 23 do proc.
n.º 22 de 1993

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de ~~prolongar o prazo~~ deste processo (PL 22/93.) por mais ~~oito~~ dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

24/05/93.

RELATOR.

DEFIRO, EM 24/05/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data para ser informado, rubricado sob

folha n.º 24 1.03/06/93 a) para



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 24 do proc.
n.º 22 de 19 93

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

Necessitando este processo de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal.

03/06/93.

FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 03/06/93


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 04-06-93 às 14:00 h.

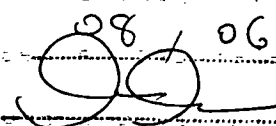
Ao nobre Vereador

Brasil Vite

para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica

08/06/93


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE, Juntado nesta data ~~para~~ para informação, rubricado sob

folha n.º 25 / 17 / 06 / 93 a)



Câmara Municipal de

Folha n.º	25	do Proc.
N.º	22	de 19 93
Funcionário	Paulo	

PARECER
0627/93

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI 22/93

De autoria do Executivo, o projeto visa aumentar o valor das multas devidas por infrações a disposições da Lei 10.153/86, que trata da fiscalização sanitária de gêneros alimentícios.

Argumenta-se, na justificativa que acompanha este projeto, que os valores das multas em vigor - entre 2 e 10 UFMs, não tem sido eficazes para coibir o descaso com a higiene das instalações e as condições sanitárias dos alimentos, nos estabelecimentos varejistas do setor.

Propõe-se, então, fixar multas de 20, 50 e 100 UFM, conforme a gravidade da infração. Em cruzeiros de junho de 1993, essas quantias correspondem a cerca de 24,8 milhões, 62 milhões e 124 milhões, respectivamente.

Esta Comissão considera que o asseio no manuseio de alimentos e as precauções para evitar a comercialização de gêneros impróprios para o consumo são requisitos elementares, ao alcance do proprietário ou gerente de qualquer estabelecimento, ainda que modesto. Por outro lado, a venda de alimentos deteriorados ou falsificados é uma ação extremamente reprovável, pois coloca em risco a saúde dos consumidores.

Concluindo, justifica-se a fixação de multas que pesem de fato no orçamento dos responsáveis, quando desrespeitam normas sanitárias sobre gêneros alimentícios.

Pelo exposto, favorável o parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 14/06/93

Presidente

Relator BRASIL VITA

*(certificando)
(11/maio/93)*

com hávio

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 16 / 06 / 93

pagina 43 coluna 2ª

Conteúdo: 

RECEBIDO

A Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho

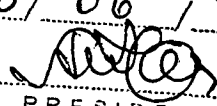
Em 17 / 06 / 93

ECON

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho 18/6/93 
Em 17/6/93 às 14h
ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Ushitaro Kama
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

23 / 06 / 93


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, JORNAL, 04/08/93, publicado sob

folha n. 26/28 04/08/93: 1) 



Câmara Municipal de

Folha n.º 26 do proc. 22 de 1993
Funcionária Paulo

PARECER
0837/93

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 22/93

Encaminhado pelo Executivo, o projeto visa fixar um valor dez vezes superior ao atual para as multas devidas por infrações às normas da Lei 10.153/86, que trata da fiscalização sanitária de gêneros alimentícios.

Na justificativa que acompanha o projeto alega-se que as multas da lei 10.153, na faixa de 2 a 10 UFM, não tem sido suficientes para reduzir ou prevenir a displicência dos responsáveis pelo armazenamento e manuseio de alimentos, em relação à limpeza das instalações e às condições de consumo dos gêneros.

As infrações à Lei 10.153/86 são basicamente aquelas ligadas à comercialização de alimentos deteriorados, contaminados, adulterados ou falsificados. Justifica-se, portanto, a fiscalização, mas a imposição de multas de valor excessivamente alto não é eficaz, pois induz o infrator a escapar do pagamento por meios ilícitos. Melhor seria multiplicar as vistorias e divulgar o nome dos estabelecimentos onde foram constatadas infrações, pois o que o comerciante mais teme é a perda da clientela.

Pelo exposto, o parecer é contrário ao projeto.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho,
04/08/93.

Presidente

Relator



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	27	do proc.
N.º	22	de 1993
O funcionário	L. P.	

VOTO EM SEPARADO - ADITIVO - AO PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO AO PROJETO DE LEI 22/93. -

O Projeto de Lei 22/93, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, objetiva alterar o art. 8º da Lei nº 10.153, de 07 de outubro de 1986, que *dispõe sobre a fiscalização sanitária dos gêneros alimentícios no Município de São Paulo e dá outras providências.*

O art. 8º da Lei nº 10.153/86 classifica as infrações sanitárias em leves, graves e gravíssimas, além de fixar o montante das multas para cada tipo de infração. A proposição sob análise pretende elevar em dez vezes os valores das multas das referidas infrações sanitárias.

O Douto relator da proposição nesta Comissão, em precisa exposição, manifestou-se contrariamente à mesma. Posição que igualmente adotamos. Contudo, faz-se necessário frisar que também partilhamos da preocupação em relação à qualidade sanitária dos gêneros alimentícios que os paulistanos consomem diariamente.

Obstar, rigorosamente, que alimentos impróprios para o consumo humano sejam comercializados, é medida que apoiamos integralmente. Mas, na busca de soluções que façam com que as proibições legais não venham a ser burladas pelos maus comerciantes, entendemos que o mero aumento das multas não traz nenhuma contribuição efetiva.



Folha n.º	28	do proc.
N.º	22	de 19 93
O funcionário	E	

Câmara Municipal de São Paulo

De nada vale aumentar os valores das multas se não existe uma fiscalização sanitária eficiente, com técnicos preparados, em número adequado, e contando com uma infra-estrutura de apoio moderna, que possa aplicar não apenas as multas, mas todas as ações legais cabíveis, que podem chegar até à interdição do estabelecimento comercial, para evitar que os consumidores adquiram produtos alimentícios nocivos à saúde.

Aumentar os valores das multas das infrações sanitárias, sem um investimento sério no respectivo setor da fiscalização, é medida implementada, na melhor das hipóteses, com total desconhecimento do papel do Poder Público na questão sanitária relativa aos gêneros alimentícios; ou, na pior das hipóteses, visando objetivos estranhos, e, portanto, imorais, à finalidade da fiscalização sanitária dos gêneros alimentícios.

Não podemos ser coniventes, em assunto dessa gravidade, com medidas isoladas e paliativas, que não apresentam uma linha de continuidade com outras, e que não garantam uma atuação permanente e eficaz do Poder Público no controle da qualidade sanitária dos alimentos que a nossa população consome.

Contrário, ao Projeto de Lei 22/93, é o nosso voto.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 04/08/93.


Adriano Diogo

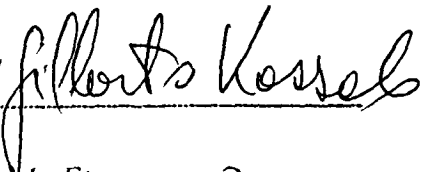
Publicado no DIARIO OFICIAL
de 07 / 08 / 19 93
pagina 95 coluna 3ª
conferido: 

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 09 / 08 / 93

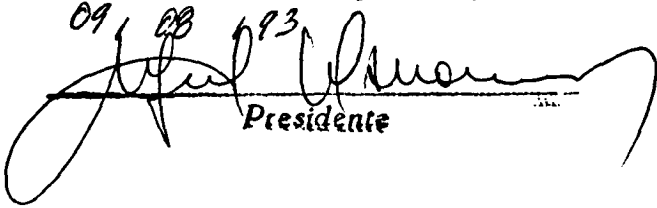

ROSMARI CURY ALDOS SANTOS
Secretária

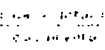
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 09/8/93 as 17:00 h.


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

Ao nobre Vereador 
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

09 / 08 / 93

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data  rubricados em
folhas de nº 22 / 19/08/93 a) 



Câmara Municipal de São Paulo
PARECER
1007/93
DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 22/93

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, visa alterar o artigo 8º da Lei nº 10.153, de 7 de outubro de 1986, que dispõe sobre a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios no Município.

A finalidade da propositura é elevar o valor das multas a serem impostas aos proprietários de estabelecimentos que infringirem os dispositivos da lei citada. Segundo a exposição de motivos, as multas atualmente fixadas, além de ineficazes, são irrisórias, quando se considera o grande risco a que são expostos os consumidores.

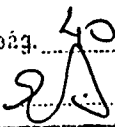
Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, nada há a
opor à propositura.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 17 de agosto de 1993.

Presidente /

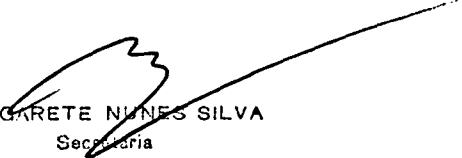
Relator -

Presidente - *Paul Cabreanu*
 Relator - *Kassab*
Josefina
...

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 20 / 08 / 93 pág. 40
coluna 3ª conferido: 

A A.T.M.

Em, 20 / 08 / 93


MARGARETE NUNES SILVA
Secretaria

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SF6UF, juntado neste ato para a rubricação rubricado sob
folha n. 30 / 14 / 02 / 01 a) 

Acelina Acelisone de Oliveira
Assistente Técnica de Direção III
Registro 10.863



GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 012/01

15 -- DOCREC
15-0019/2001

Senhor Presidente

Remarcando a intenção desta Administração em proceder, para aferição do real interesse público, ao reexame de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal de São Paulo no decorrer das precedentes legislaturas e que, até o presente momento, ainda não contam com a aprovação dos membros dessa Casa, volto à presença de Vossa Excelência para solicitar a retirada e o conseqüente arquivamento das proposições relacionadas na anexa peça, por mim rubricada e deste ofício parte integrante.

Na oportunidade, renovo protestos de elevado apreço e da mais distinta consideração.


MARTA SUPLCY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MS/fsc
Ret. Ofício.

Folha n.º	30	do proc.
n.º	PL 92	de 19 93

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

RECEBIDO NA A: T. A.
n.º 091.02.101
14.10

APROVADO	
★	13 FEV 2001
PRESIDENTE	

Seção Técnica de Técnicos
3 FEV 2001

Folha n.º	31	de proc.
n.º	01 22	de 19 93

ANEXO AO OFÍCIO A.T.L. Nº 012/01

Acelina Acelissuar de Oliveira
Assistente T. e Direção III
Registro 10.863

- | PL Nº | EMENTA |
|--------------|--|
| 1) 04/93 | Altera a redação do inciso VI do artigo 14 da Lei nº 10.348, de 4 de setembro de 1987, que dispõe sobre a instalação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte. |
| 2) 05/93 | Altera disposição da Lei nº 9.523, de 15 de julho de 1982. |
| 3) 22/93 | Altera o artigo 8º da Lei nº 10.153, de 7 de outubro de 1975. |
| 4) 207/93 | Dispõe sobre a alteração da vinculação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. |
| 5) 260/93 | Dispõe sobre competência de servidores das Secretarias de Vias Públicas e das Administrações Regionais. |
| 6) 310/93 | Acrescenta o inciso XXX ao artigo 6º da Lei nº 11.198, de 1º de maio de 1992. |
| 7) 362/93 | Dispõe sobre a concessão de gratificação-prêmio aos servidores que especifica. |
| 8) 397/93 | Altera a denominação e a forma de provimento dos cargos que especifica. |
| 9) 51/98 | Aprova Plano Diretor, institui Sistema de Planejamento do Município de São Paulo. |
| 10) 67/98 | Caracteriza e classifica as vias da Rede Estrutural de Transportes do Município de São Paulo. |

JAM/LMMS/sff

Ret Anexo





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 39

do processo nº PL 22 de 1993 14 / 02 / 01 (a) 62

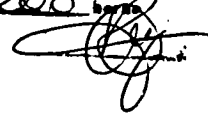
Acelina Acelisnar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

À LEG. 3 – SRA. CHEFE:

Solicito oficial o Executivo, informando que
o E. Plenário aprovou a retirada e arquivamento dos projetos
solicitados pelo Of. ATL. 12/01. Arquive-se.

14.02.2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG
em 15.02.01
na 1200


Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando a retirada e arquivamento do presente.

Em, 15.02.01.


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 15.02.01.

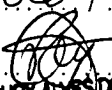

ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 33/35

Em 23 02 01

(a)


ROSMARI CURT ADES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica



Folha n.º	33	do proc.
N.º	22	de 1993
Q	funcionário	

ROSÁRIO CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de fevereiro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0059/2001

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 22/93, de autoria desse Executivo, que altera o artigo 8º da Lei nº 10.153, de 07 de outubro de 1986, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 012/01, de 09 de fevereiro do corrente, numerado nesta Casa como DOCREC 15-0019/2001.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/okm



Folha n.º	34	do proc.
N.º	22	de 19 93
O funcionário	<i>P</i>	

Assistente de Ordem Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de fevereiro de 2001.

Recebi ofício Leg.3 nº 59/01, de 19/02/01, comunicando à Senhora Prefeita a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 22/93, de autoria do Executivo, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 012/01, de 09 de fevereiro do corrente, numerado como DOCREC 15-0019/2001.

RECEBI EM:
20 / 02 / 01

g
MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

35

do processo nº 22

de 19 93

23/02/01

(a)

ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

À

ATM – Senhor Assessor-Chefe,

Para as devidas providências.

23/02/2001

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

12/03/01

BRENO CANDELMAN
Assessor / Ec. Leg. Chefe
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ -35- fls.

Arquivo em 05-03-2001

O Func.º

JOEL ROBERTO FARFELHA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)